



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**RENALLY LIRA SOUSA**

**POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL: ANÁLISE DE FATORES  
INDICATIVOS DE INEFICÁCIA**

**CAMPINA GRANDE  
2021**

RENALLY LIRA SOUSA

**POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL: ANÁLISE DE FATORES  
INDICATIVOS DE INEFICÁCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado à Coordenação do Curso de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite.

**CAMPINA GRANDE  
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S725p Sousa, Renally Lira.  
Política de guerra às drogas no Brasil [manuscrito] : análise de fatores indicativos de ineficácia / Renally Lira Sousa. - 2021. 27 p.  
  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.  
"Orientação : Prof. Dr. Rosimeire Ventura Leite , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."  
1. Política pública. 2. Combate às drogas. 3. Ineficácia do Programa de Combate às Drogas. I. Título  
21. ed. CDD 361.25

RENALLY LIRA SOUSA

POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL: ANÁLISE DE FATORES  
INDICATIVOS DE INEFICÁCIA

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado à Coordenação do Curso de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: 22/07/2021.

**BANCA EXAMINADORA**



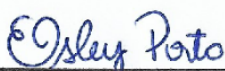
---

Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Profa. Dra. Adriana Torres Alves de Jesus  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Esp. Esley Porto  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha mãe, motivo da minha força e perseverança.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS RELATIVAS AO PROIBICIONISMO E O INÍCIO DA GUERRA ÀS DROGAS</b>	<b>8</b>
2.1 A questão racial relacionada às drogas nos Estados Unidos	10
2.2 A evolução das legislações proibicionistas no Brasil	10
<b>3 O CARÁTER SELETIVO DO SISTEMA</b>	<b>13</b>
3.1 As favelas como parte de uma desorganização social	13
3.1.1 <i>As Unidades de Polícia Pacificadora e seus efeitos nas favelas contra o tráfico de drogas</i>	14
3.1.2 <i>O caso Amarildo</i>	15
3.2 Investimentos para a guerra: às drogas ou aos pretos e favelados?	16
<b>4 ENCARCERAMENTO EM MASSA</b>	<b>17</b>
<b>5 A GUERRA ÀS DROGAS E A VIOLÊNCIA</b>	<b>19</b>
<b>6 CONCLUSÃO</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>23</b>

## **POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL: ANÁLISE DE FATORES INDICATIVOS DE INEFICÁCIA**

### **DRUG WAR POLICY IN BRAZIL: ANALYSIS OF FACTORS INDICATING INEFFECTIVENESS**

Renally Lira Sousa<sup>1\*</sup>

#### **RESUMO**

O presente estudo tem por objetivo analisar alguns fatores indicativos da ineficácia da política de guerra às drogas no Brasil. Parte-se de uma perspectiva histórica para compreender as origens das primeiras proibições relacionadas às drogas, com destaque para as iniciativas dos Estados Unidos, que estabeleceram uma estratégia de perseguição não apenas às drogas, mas àqueles que mais faziam uso: afro-americanos e mexicanos. A partir dessa influência, o Brasil começou a alterar cada vez mais sua legislação até chegar à Lei nº 11.343 de 2006. Nesse contexto, analisam-se os problemas decorrentes dessa legislação: a seletividade para aqueles que mais são vitimados pelo sistema, sendo os negros, pobres e favelados os mais atingidos, tanto no quesito das prisões que levam ao encarceramento em massa, quanto por serem os que mais morrem decorrentes de operações policiais nas favelas. Diante disso, como problema de pesquisa, indaga-se: quais são, atualmente, os principais fatores indicativos da ineficácia do combate às drogas no Brasil? E que repercussões trazem para a sociedade? Trata-se de tema relevante do ponto de vista social, pois envolve a atuação do poder estatal, bem como na perspectiva jurídica, haja vista que possibilita a crítica ao sistema legal vigente. Para atingir o objetivo proposto, utilizou-se a pesquisa de cunho teórico, descritivo e bibliográfico, com consulta a obras jurídicas e dados fornecidos por sites oficiais. Como resultados, chegou-se à conclusão de que as ações de combate às drogas no Brasil são instrumento de reforço do racismo estrutural enraizado na história do brasileiro, bem como de incremento da violência e do encarceramento em massa. Espera-se com o estudo contribuir para o pensamento crítico acerca dessa matéria.

**Palavras-chave:** 1. Política pública; 2. Combate às Drogas; 3. Ineficácia.

#### **ABSTRACT**

This study aims to analyze some factors that indicate the ineffectiveness of the drug war policy in Brazil. It starts with a historical perspective to understand the origins of the first prohibitions related to drugs, with emphasis on the initiatives of the United States, which established a strategy of persecution not only of drugs, but of those who used them most: African-Americans and Mexicans. From this influence, Brazil began to increasingly change its legislation until it reached Law No. 11.343 of 2006. In this context, the problems arising from this legislation are analyzed: the selectivity for those who are most victimized by the system, being the blacks, poor and slum dwellers the most affected, both in terms of prisons that lead to mass incarceration,

---

<sup>1\*</sup> Aluna de graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Campus I, Centro de Ciências Jurídicas – CCJ. *E-mail:* renallyliracontato@gmail.com

and because they are the ones who die most as a result of police operations in the slums. Given this, as a research problem, the question is: what are the main factors that currently indicate the ineffectiveness of the fight against drugs in Brazil? And what repercussions do they bring to society? It is a relevant issue from a social point of view, as it involves the performance of the state power, as well as from a legal perspective, as it allows for criticism of the current legal system. To achieve the proposed objective, a theoretical, descriptive and bibliographical research was used, with consultation of legal works and data provided by official websites. As a result, it was concluded that actions to combat drugs in Brazil are an instrument to reinforce the structural racism rooted in Brazilian history, as well as to increase violence and mass incarceration. It is hoped that the study will contribute to critical thinking about this matter.

**Keywords:** 1. Public policy; 2. Fighting Drugs; 3. Ineffectiveness.



## 1 INTRODUÇÃO

Ainda que o uso de drogas faça parte da história da humanidade há muito mais tempo do que se imagina - desde os primórdios - a primeira proibição estatal só veio com o século XVII, momento em que se teve as primeiras políticas de proibição na China, com o tabaco. Apesar disso, estudos mostram que algumas pinturas rupestres eram feitas sob efeito de drogas alucinógenas e muitas vezes eram formas de descrever o que viam após o consumo dessas substâncias. De qualquer modo, foi com a política de combate às drogas adotada pelos Estados Unidos da América que o proibicionismo se consolidou, influenciando também o Brasil.

Observa-se, porém, que, no Brasil, a guerra às drogas acaba por vitimar grupos específicos de pessoas, enquanto as atividades de tráfico, que movimentam milhões todos os anos, não recebem grandes perdas. Nos noticiários têm sido muito comum verificar reportagens nas quais se vê mortes de civis, inclusive crianças, que não possuem relação direta com o tráfico, mas que são atingidas em conflito armado de policiais e traficantes, demonstrando que, de fato, temos um cenário de guerra no país, ainda que não seja uma guerra declarada, mas que vitima milhares todos os anos.

Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar a política pública de combate às drogas no Brasil, notadamente alguns fatores indicativos da ineficácia dessa abordagem que tem sido utilizada nas últimas décadas. Através de dados e análises históricas, almeja-se demonstrar como o Estado usa do seu monopólio da força para travar uma contenda contra às drogas. Contudo, tem mostrado pouca ou nenhuma efetividade em sua empreitada, ao contrário, tem trazido consigo cada vez mais mortes e violência, além de encarceramento em massa. Busca-se, assim, analisar a guerra às drogas a partir de uma ótica crítica, refletindo a respeito de suas consequências danosas à sociedade, que não trazem uma solução, mas mantêm um ciclo vicioso de violência e segregação social, de modo a deixar mais evidente toda a desigualdade existente no Brasil.

A relevância desse trabalho justifica-se pela necessidade de se estudar de forma mais aprofundada o que gera esse ciclo de violência que ceifa a vida e o futuro principalmente de jovens e adultos negros de classes econômicas mais baixas. Não há uma solução objetiva que não seja a longo prazo, diferente do que se prega na política atual de combate às drogas, haja visto a problemática ser tão complexa, envolvendo desde o racismo estrutural até o despreparo da polícia no que tange à uma política de segurança pública adequada, bem como desigualdade social, situação atual do sistema carcerário, entre outros.

Não obstante, para que se tenha uma solução para um problema tão complexo, faz-se necessário o estudo de suas causas e das consequências práticas que isso traz para o seio da sociedade. Só assim é possível depreender onde está o erro e buscar por uma resposta adequada que não extermine tantas pessoas como no cenário atual. Ressalta-se que o Brasil é um país que possui muitas particularidades e por esse motivo se faz necessário um estudo que englobe todas essas particularidades para que se tenha uma política de drogas efetiva.

Por fim, trata-se de pesquisa teórica, analítica e de cunho bibliográfico, através da consulta em livros, artigos, monografias, legislações e matérias jornalísticas pertinentes à matéria pesquisada. Espera-se com esse estudo contribuir para a perspectiva crítica acerca do sistema legal vigente e das políticas públicas de enfrentamento de problemas tão relevantes na atualidade.

## 2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS RELATIVAS AO PROIBICIONISMO E O INÍCIO DA GUERRA ÀS DROGAS

É objeto de discussão quando teria se iniciado a chamada “Guerra às Drogas”. Fato é que o proibicionismo se estende há muitos anos, desde o século XVII, onde há os primeiros registros de impedimentos ao uso de drogas, ambientados na China com a proibição do tabaco (droga que é consumida livremente nos dias atuais). Ao proibir o tabaco, houve um aumento significativo no uso do ópio, o que resultou em mais uma proibição, e não por se tratar de uma questão de saúde, mas de interesses puramente comerciais entre a China e a Companhia das Índias, sendo esta encabeçada por países europeus - em especial a Inglaterra - onde dá-se início a Primeira Guerra do Ópio por serem contra a proibição. A visão do problema só passa a ser tratada como uma questão moral quando os Estados Unidos se inserem na discussão sobre as drogas (SILVA, 2020).

Os Estados Unidos da América, principalmente no período pós-Guerra Mundial, mostraram-se, por muitas vezes, durante tratados internacionais, como um dos maiores influenciadores na luta pela proibição das drogas. O termo “Guerra às drogas” passa então a ser usado de forma mais direta, ao longo dos anos no século XX, como com o presidente americano Richard Nixon, na década de 1970 e em 1980 com Ronald Reagan, onde o “Just Say No” era difundido como campanha antidrogas.

Para melhor compreensão, é preciso visualizar o que acontecia nos Estados Unidos nas primeiras décadas do século XX.

As drogas eram vendidas livremente em todo o mundo. Você podia ir a qualquer farmácia dos Estados Unidos e comprar produtos feitos com os mesmos ingredientes da cocaína e da heroína. Os xaropes mais populares para combater a tosse no país continham derivados do ópio; um refrigerante novo chamado Coca-Cola era feito da mesma planta que a cocaína em pó; na Grã-Bretanha, as lojas de departamento mais exclusivas vendiam latinhas com heroína para as mulheres da alta sociedade (HARI, 2018, p. 14).

Uma das proibições mais marcantes aconteceu em 17 de janeiro de 1920, quando foi decretada a Lei Seca, um ato de proibição nacional pelo qual a fabricação, o comércio, o transporte, a exportação e a importação de bebidas alcoólicas não poderiam acontecer. Este fato, porém, abriu margem para os *gângsters* que contrabandeavam bebidas alcoólicas para o país, como o famoso Al Capone. A Lei Seca acabou trazendo mais desprezo pela lei e aumentou das receitas para o crime organizado subornar e corromper policiais e instituições da lei. Com ela, milhares de cidadãos ficaram sem seus empregos, haja vista que seus empreendimentos relacionados à fabricação, venda e transporte de álcool foram derrubados. O governo passou a perder bilhões em receita, já que não havia mais impostos sobre as bebidas alcoólicas (PORTAL G1, 2020).

Com o início da Grande Depressão em 1929, o fim da Lei Seca se aproximava, tendo em vista que a oposição ganhava cada vez mais espaço e alegava que a legalização traria mais empregos para os americanos. Nesse sentido, Franklin D. Roosevelt, que já pedia a revogação da lei, apoiou para que em 1933 fosse liberada a produção de cerveja e pouco tempo depois acontecesse a derrubada da Lei Seca.

Entretanto, a extinção de tal lei não foi a extinção de todos os departamentos que a implementavam, muitos gabinetes continuaram ativos, aguardando serem oficialmente extintos ou realocados. Foi em um destes gabinetes que Harry J. Anslinger, um homem com papel antagônico fundamental, começou sua cruzada contra as drogas que, aos seus olhos, corromperam a humanidade. (HARI, 2018)

A Lei Seca fez com que a população buscasse outras substâncias e cresceu-se o uso da maconha que até então era principalmente usada pelas minorias mexicanas no país. Não apenas o uso cresceu, mas, devido à proibição do álcool, a criminalidade teve um aumento gigantesco, coisa que para Harry se tratava da promiscuidade causada pela erva que levava o usuário ao crime. Harry perseguia de forma tal qual uma missão pessoal de conquista na sua vida e fazia buscas por todo país de casos onde o uso da maconha tenha levado a algo além dos efeitos esperados, para, dessa forma, calar médicos e cientistas da época que defendiam o uso da erva e provar sua tese.

O caso que definiu os rumos dessa discussão para Harry e para o país foi o de um jovem chamado Victor Licata, da Flórida. Ele tinha 21 anos e era conhecido em seu bairro por ser “normal e quietinho”, até que, segundo a história, fumou maconha. Ele entrou em um “sonho emacanhado” no qual estava sendo perseguido por homens que queriam cortar seus braços e, por isso, reagiu pegando um machado e cortando em pedaços a mãe, o pai, os dois irmãos e a irmã. Comandada por Harry, a imprensa tornou famosa a história de Licata. As pessoas passaram a acreditar que também poderiam ser feitas em pedaços se seus filhos fumassem maconha (HARI, 2018, p. 22).

Fato é que o histórico médico de Victor Licata por muitos anos não havia sido analisado. Era dito que sofria de loucura aguda e crônica e não apenas ele, mas alguns de seus parentes apresentavam problemas de saúde mental, sendo inclusive internados em hospícios. Os pais de Victor, porém, resolveram mantê-lo em casa, mesmo com a polícia local tentando levá-lo a receber tratamento em um hospital psiquiátrico (HARI, 2018).

Isso para Anslinger pouco importava, visto que já fazia discursos em rádios direcionados a pais para que não deixassem seus filhos terem contato com maconha ou acabariam da mesma forma que Licata, cometendo crimes violentos ou tendo acessos de loucura.

Depois que o álcool voltou a ser permitido, em 1930, o governo criou o Federal Bureau of Narcotics (Departamento Federal de Narcóticos), para combater o uso de cocaína e ópio. Anslinger se tornou chefe do FBN e incluiu a maconha na lista de substâncias proibidas. Há desconfianças, porém, de que Anslinger tinha mais do que sede de poder e ódio às drogas, e teria sido motivado por outros interesses. Um deles era o de servir a indústrias que lucrariam com a destruição de indústrias do cânhamo, fibra obtida da Cannabis que pode ser usada na fabricação de tecidos, papel, cordas, resinas e combustíveis. É claro que petrolíferas e fabricantes de fibras sintéticas não gostavam nada da ideia de disputar mercado com produtores da fibra vegetal (MARASCIULO, 2019).

Percebe-se que os interesses de Harry iam além da questão de saúde como ele retratava em seus discursos, mas se tratava também de uma questão econômica, onde, não deixando que indústrias de cânhamo se expandissem, lucraria muito mais com os outros tipos de fabricação a partir da fibra.

## **2.1 A questão racial relacionada às drogas nos Estados Unidos**

A análise ficaria incompleta sem lembrarmos um dos legados mais nefastos do século XX: o movimento eugenista. A ascensão de racistas, xenófobos e toda espécie de preconceituosos ao poder foi circunstância altamente favorável para políticas cruéis, como a esterilização de pessoas para impedir a reprodução de etnias consideradas "menos importantes". Por outro lado, nem todos os eugenistas eram cruéis e imediatistas, muitas de suas políticas eram de longo prazo buscando atingir o estilo de vida de minorias e suas fontes de renda. Desta forma, vemos, por exemplo, posicionamentos de Harry Anslinger nos anos 1930, onde os discursos de raça eram, por todo o mundo, feitos de maneira extremista, e em alguns deles era dito que a maconha se tornava ainda mais perigosa quando usada por negros, por exemplo, pois os fazia esquecer das diferenças raciais e sentir atração por mulheres brancas. E ainda mais ao fazerem uso da maconha ou da cocaína, o que, segundo a mídia, fazia com que os negros atacassem mulheres e se aproveitassem delas sexualmente (HARI, 2018).

É interessante perceber que o que ouvimos hoje é que o combate às drogas se dá por uma questão de saúde para evitar dependência, sobretudo em jovens, mas a principal razão para banir as drogas nos anos 30 era por ser usada principalmente por imigrantes, sendo eles, em sua maioria, negros, mexicanos e chineses, o que ameaçava a supremacia branca. A proibição de drogas serve como forma de controle de minorias, não se podendo proibir um negro ou um mexicano de existir e ser quem é, proibem-se coisas que são originárias de sua cultura e de práticas cotidianas.

É o caso da proibição do jazz e da perseguição aos seus artistas. A maconha era muito utilizada pelos afro-americanos, cantores e compositores de jazz que compunham e tocavam, muitas vezes, sob efeito da mesma. Isso trouxe um olhar ainda mais pejorativo das grandes elites brancas que, apesar de chegar a proibir o som considerado louco, deleitavam-se em seus cabarés com apresentação de grandes nomes como Billie Holiday, musa do jazz perseguida por Harry Anslinger e suas políticas. É fato, entretanto, que quando chegava aos ouvidos das autoridades que havia mulheres brancas tão famosas quanto Holiday envolvidas em drogas, estas eram tratadas de forma totalmente diferente e acobertadas, afinal, isso poderia destruir a reputação de suas famílias brancas e de nome. Enquanto isso, Billie, por ser viciada em drogas, como a heroína, fora presa mais de uma vez por fazer uso e fora exposta aos efeitos assustadores da abstinência na cadeia sem qualquer amparo médico ou internação, como deveria acontecer (HARI, 2018).

Tornava-se assim cada vez mais palpável o preconceito que irradiava a partir de qualquer expressão vinda da cultura negra, onde nem mesmo os nomes mais conhecidos do país conseguiam conter o ódio presente nas ações de censura.

## **2.2 A evolução das legislações proibicionistas no Brasil**

Quando observamos a realidade brasileira não notamos uma figura antagônica em específico ao combate às drogas como foi Harry Anslinger para os Estados Unidos, mas diferentes proibições conforme o Brasil ia se comprometendo internacionalmente com tratados.

Ressalta-se: até o século XIX o Brasil não tinha implementado nenhuma política sobre as drogas, e estas eram consumidas geralmente por jovens burgueses que freqüentavam casas de prostituição da época. Outrossim, a legislação tratava sobre substâncias venenosas. Entretanto, em 1911, o Brasil se comprometeu em Haia, a realizar a fiscalização sobre o consumo da cocaína e do ópio. Neste momento é iniciada uma tentativa de controle, porém, seu consumo já ocorria na sombra da sociedade, e assim sendo, foi proliferando entre os negros, pardos, imigrantes e pobres, o que começou a incomodar o governo, fazendo com que, de fato, iniciasse a política de combate às drogas no Brasil (ALMEIDA, 2018).

No começo da década de 20 o Brasil sancionou a primeira lei sobre drogas, o Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921, que trazia penalidades para aqueles que vendiam cocaína, ópio, morfina e seus derivados. Tal Decreto era dividido em 13 artigos, sendo que apenas o primeiro citava “substâncias venenosas”. O termo “droga” ainda não era utilizado, visto nessa época ter um significado exclusivamente médico. Os outros artigos acabavam sendo mais direcionados à embriaguez, com situações sujeitas à multa como no art. 2º, no qual estaria proibido “apresentar-se publicamente em estado de embriaguez que cause escândalo, desordem ou ponha em risco a segurança própria ou alheia.” Mas o texto legal trazia ainda, pela primeira vez, a ideia de internação compulsória para os usuários dessas substâncias (ALMEIDA, 2018).

Percebe-se que a maconha até então não havia sido citada, mas sua proibição se deu a partir dos anos 30 e a preocupação do governo aumentou conforme o tráfico avançava e crescia rapidamente pelo país, que enfrentava um golpe de Estado. É nesse contexto que em 1938 foi estabelecido um novo Decreto-lei, nº 891, de 25 de novembro do mesmo ano. Nele foram apresentados dois grupos que definiam o que era considerado entorpecentes a partir de então, incluindo, entre eles, o cânhamo *cannabis sativa* e sua variação, a índica, como bem disposto no artigo 1º do referido Decreto-lei.

Pela primeira vez foi trazido em legislação a proibição em território nacional do plantio, cultura, colheita e exploração de qualquer das substâncias por particulares; havia porém, a exceção, para os casos de fins terapêuticos, mas nesses casos se fazia necessário um parecer favorável da Comissão Nacional de Fiscalização do Entorpecentes. Ademais, em seu art. 3º é dito que:

Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, reexportar, expedir, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou ter para um desses fins, sob qualquer feras, alguma das substâncias discriminadas no, artigo primeiro, é indispensável licença da autoridade sanitária, com o visto da autoridade policial competente, em conformidade com os dispositivos desta lei (BRASIL, 1938, art. 3º).

Nos casos onde esse comércio era feito ilegalmente, o art. 33 trazia as penalidades que variavam de um a cinco anos de prisão celular e multa de 1:000\$000 a 5:000\$000, isso se o infrator não se encaixasse entre aqueles trazidos pelos três parágrafos do mesmo artigo, como era o caso, por exemplo, de médicos ou farmacêuticos.

Outra inovação foi trazida no art. 35, onde previa pena de prisão para aqueles que trouxessem consigo qualquer das substâncias, ou seja, passava a penalizar também o usuário que estivesse na posse destas.

Na década de cinquenta, o discurso proibicionista ganha força no país, enfatizando a necessidade de repressão e controle sobre as substâncias entorpecentes. Importante notar que, na época, o consumo de drogas estava limitado a determinados grupos, considerados desviantes, ao passo que as explicações sociológicas identificavam esses usuários como devassos, degenerados. Tal processo culmina por criar um estereótipo moral do consumidor, num discurso oficial criminalizador e estigmatizador. (BRANDÃO, 2017, p. 101)

Vale ressaltar que, durante muito tempo, não foram feitas distinções entre as figuras do usuário e do traficante, fazendo com que, dessa forma, também não fosse considerado crime o consumo de drogas, mas sim o tráfico. Porém, em 1968, com o Decreto-Lei nº 385/1968, houve uma alteração no Código Penal da época, que passou a determinar sanções iguais para usuários e traficantes. Só em 1971, com a Lei 5.726 essas figuras passaram a ser diferenciadas, observando que havia um discurso médico do que seria a imagem do dependente, que seria o usuário; e do que seria o delinquente, o traficante. Vale ressaltar que, no início dos anos setenta, começaram a acontecer campanhas que passavam a tornar a droga um inimigo interno que ameaçava a ordem, justificando maiores investimentos para controle dessa ameaça

Com esse modelo de combate militarizado às drogas, gera-se também outro fenômeno paralelo, a seletividade dos criminosos, focando-se a repressão nos setores mais pobres e nos dissidentes políticos. Se for pobre, é criminoso, se não for pobre, é consumidor (BRANDÃO, 2017, p.106).

As décadas seguintes foram marcadas por muitas alterações nos textos jurídicos pelo fato de sempre tentarem abarcar algo a mais que passava a ser criminalizado.

Apenas em 2006, com a atualmente conhecida Lei 11.343/2006, observa-se uma lei mais flexível para o usuário, onde este não pode ser preso pelo fato de consumir drogas, mas devendo sempre observar alguns pontos como a questão do porte, onde se observa a natureza e quantidade da droga. Analisa-se também o local e a condição em que se desenvolve a ação, as circunstâncias pessoais e sociais e a conduta e antecedentes do agente, que passam a delimitar se o envolvido terá tratamento de usuário ou traficante, tendo este último maior rigor penal, devendo lembrar que, segundo o art. 5º da Constituição Federal de 1988 o crime de tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo.

Assim se apresenta o sistema atual de drogas no país, resultado de um processo que se inicia com o surgimento da política proibicionista brasileira na década de 1930 e cresce ao longo das décadas seguintes, com a influência de discursos estrangeiros, normalmente entoado pelos EUA, ancorado nos ideais de Defesa Social, Segurança Nacional e de Lei e Ordem, que ganham força no período ditatorial e se perpetuam após a transição democrática (BRANDÃO, 2017, p. 114).

A grande questão é que resultou em uma política de combate às drogas fracassada que só gera violência, racismo e desigualdade social, como será melhor explorada nos próximos tópicos.

### **3 O CARÁTER SELETIVO DO SISTEMA**

A pena de morte no Brasil só é autorizada no caso do país estar em guerra, mas se não estamos em guerra declarada por que o Brasil registrou um número de 6.416 mortes apenas em 2021 decorrentes de intervenção de policiais civis e militares? Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública este número equivale a um aumento de 0,3% em relação ao ano passado (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Se a guerra é contra as drogas por que esta se apresenta tão letal para negros, pobres e favelados? Funciona quase como um etiquetamento. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em seu anuário, indica que pelo menos 78,9% das pessoas mortas em decorrência de intervenção policial em 2021 eram negras (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Para melhor compreensão é preciso lembrar que a situação de subcidadania dos povos de descendência africana no Brasil esteve presente em toda a nossa fundação como Nação, desde nossos tempos como Reino Unido de Brasil, Portugal e Algarves. O agravamento da disputa entre abolicionistas e escravocratas começou em 1850 com a Lei de Terras, cujos efeitos são sentidos ainda hoje, pois impossibilitou o acesso à posse legal de terras para vivência e cultivo em troca de trabalho braçal, afinal, a compra e posse de terras só podia ser feita através de dinheiro (LOPES, 2014).

A medida foi uma forma de manter à margem da sociedade os escravos libertos, removendo assim a possibilidade de se tornarem colonos e constituírem comunidades em torno de suas propriedades e os condenando às periferias urbanas ou à ocupações ilegais sem qualquer garantia legal da posse da terra onde vivem, realidade que se mantém até hoje com as favelas (SILVA, 2021).

#### **3.1 As favelas como parte de uma desorganização social**

As favelas têm sua origem a partir de 1920. Isso se explica através da Revolução Industrial ganhando seu espaço no Brasil. Com a industrialização e a promessa de empregos, cada vez mais pessoas se reuniam nos centros urbanos, levando aqueles que não tinham o mesmo poder econômico que as grandes elites brasileiras a se expandirem para áreas mais afastadas e em muitos casos se aglomerando em morros, como é o caso do Rio de Janeiro, onde barracos eram feitos para abrigar o proletariado que se mudava a qualquer custo em busca de emprego e melhoria de renda. Entretanto, esse proletariado encontra grandes diferenças separatistas, começando pela formação do espaço, o que acaba refletindo na segregação social (VALLADARES, 2000).

Nesse contexto, deve-se observar pela ótica da manutenção dos interesses do próprio sistema, onde os excluídos continuam a receber o mínimo de forma a nunca deixar de ser o que é, mantendo dessa forma os interesses das classes dominantes. Toda essa formação favorece o surgimento das favelas, espaços que pouco recebem atenção estatal, tornando-se solo fértil para o crescimento de atividades criminosas, como o tráfico de drogas.

Esse fenômeno já era estudado pela Escola de Chicago a partir da Teoria da Desorganização Social, onde, segundo o Professor de Direito Penal Alberto Aziz Leal:

Um dos pontos de partida para o estudo da Teoria da Desorganização Social foi justamente a tentativa de entender a formação espacial, no intuito de identificar os aspectos que propiciavam o aumento da criminalidade nas periferias da cidade de Chicago. Concluiu-se que, as áreas de maior índice de violência apresentavam uma projeção geográfica com casas deterioradas, famílias desestruturadas e incompletas, com o mais baixo grau de escolaridade e situação socioeconômica, além de altas taxas de adultos criminosos, viciados em drogas e prostituição (LEAL, 2016).

É exatamente o que se vê na realidade das favelas. A partir disso, o controle do crime dentro das favelas passa a acontecer pela falta de estrutura e omissão do Estado. O tráfico passa a ser visto como um movimento que emprega a juventude e gera líderes que trazem benfeitorias no espaço onde os investimentos estatais não são suficientes. Ainda segundo o professor Alberto Aziz Leal:

O tráfico de drogas além de se utilizar de uma estrutura que movimentava milhões todos os meses, insere uma ideia utópica de justiça, paz e liberdade, aproveitando-se da falha e da falta da atuação do Estado em promover essas variáveis no exercício de seu papel constituído. Por não existir outra solução, fazem os moradores acreditarem que eles são os responsáveis pela paz social no interior dessas favelas, se inserindo em todos os espaços deixados pelo poder (LEAL, 2016).

Isso faz com que as favelas se tornem o foco de operações policiais violentas numa irônica tentativa de pacificação e controle, mas o que acontece na prática é que “os blindados e tanques chegaram hoje onde as políticas de saúde, educação, lazer, saneamento básico, mobilidade urbana, emprego e renda não chegaram nos últimos 40 anos” (FERRUGEM, 2019, p.100).

Um grande exemplo dessa tentativa de pacificação e controle são as chamadas Unidades de Polícia Pacificadora ou UPPs, como são mais conhecidas.

### ***3.1.1 As Unidades de Polícia Pacificadora e seus efeitos nas favelas contra o tráfico de drogas***

Trata-se de um projeto do governo do estado do Rio de Janeiro, implementado oficialmente em 2008 na Favela Santa Marta, na Zona Sul, buscando desarticular o tráfico de drogas no local. Essas unidades passaram então a ser implementadas com mais urgência em favelas onde há a presença de grupos organizados e armados de traficantes, além de serem áreas com maior taxa de pessoas em situação de pobreza, que possuem baixo nível de escolaridade e situação informal de trabalho.

Esse projeto é tido como diferente de modelos anteriores, como o Grupo de Policiamento de Áreas Especiais, pois na teoria se trata de uma polícia destinada a manter não apenas um contato militarizado dentro dos morros, mas de prestação de serviços comunitários que garantam, por exemplo, que a população possa se deslocar com segurança (PENA, 2021).

Nos primeiros seis anos de instalação no Santa Marta houve progresso, a taxa de mortos por confrontos na favela diminuiu consideravelmente, foram construídas fundações como a Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC); no esgoto que antes corria a céu aberto foram feitas obras de urbanização que passou



a ligar as casas às redes de esgoto; e abriu espaço para haver mais turismo no local, como com o plano inclinado que leva moradores e turistas para o alto do morro (BETIM, 2018).

Entretanto, com a troca de líderes encabeçados para guiar essas melhorias muito mudou, projetos foram diminuindo e a polícia passou a ter uma abordagem mais violenta e invasiva em suas atividades. Com as políticas das UPPs de fato houve uma diminuição na taxa de homicídios, mas não apenas pela ocupação territorial, mas por, por exemplo, policiais militares passarem a ser premiados por poupar vidas. Fato é que, para se fazer presente nas disputas de gangues rivais, o Estado, configurado na figura da polícia, invadia o morro e produzia confrontos, com as UPPs esses confrontos pararam de acontecer e o território ficou nas mãos dessas unidades. Mas esse resultado positivo não foi observado em todas as favelas (BETIM, 2018).

Enquanto em algumas áreas existe uma abordagem mais voltada ao social e ao convívio pacífico com moradores, em outras há conflitos e violência por violação e abusos dos direitos humanos. Um dos maiores problemas nessa guerra às drogas é o claro preconceito racial e de classe, afinal o tráfico de drogas não existe apenas nas favelas, são esquemas com produtores, distribuidores e consumidores que estão espalhados nos mais diversos âmbitos. Contudo, as comunidades com maior nível de baixa renda são as que mais convivem diretamente com policiais armados e abordagens violentas, enquanto há uma movimentação de grandes quantidades de drogas e lavagem de dinheiro em áreas mais nobres.

### **3.1.2 O caso Amarildo**

Não é à toa que a polícia do Rio de Janeiro é tida como a mais violenta do mundo, os números de mortos em conflitos provam isso, mas não apenas esses números. Na maior parte dos casos de abordagens a autodefesa é a justificativa para o número crescente de mortes, mas a Anistia Internacional e o *The Guardian* documentaram múltiplos casos onde policiais implantavam armas e drogas nas vítimas para que não fossem punidos e justificasse o uso excessivo da força contra essas pessoas (MCNAMARA, 2017).

Em um desses casos de uso excessivo da força encontramos um de grande relevância nacional por até hoje não se saber onde se encontra os restos mortais da vítima e o que aconteceu com ele em vida nas horas em que foi mantido sob tortura por policiais em uma UPP. É o caso de Amarildo Dias de Souza, um ajudante de pedreiro, negro, morador da Rocinha que teve seu retorno para casa interrompido ao ser abordado por policiais militares e levado em direção a sede da Unidade de Polícia Pacificadora.

No dia 14 de julho de 2013 a polícia militar estava em uma operação denominada “Operação Paz Armada”, nome irônico para o que vinha a acontecer a seguir. Entre os abordados naquele dia estava Amarildo, conhecido como Boi, que mostrou seus documentos, mas foi colocado dentro da viatura. Mais precisamente:

Amarildo foi levado para um dos contêineres, próximo à sede da UPP, local utilizado para consertos de automóveis. Policiais dos contêineres administrativos foram proibidos de sair, mas ouviram os 40 minutos de tortura a que Amarildo foi submetido, diretamente por quatro policiais. A partir daí não se sabe exatamente o que aconteceu. Quem levou e o que fizeram com o corpo de Amarildo (BOVO, 2019).

Fato é que duas câmeras que davam para a sede da UPP não estavam funcionando no dia do ocorrido, as únicas das 78 câmeras posicionadas na Rocinha, além disso o GPS das viaturas se encontravam desligados. O caso Amarildo fez com que muitos protestos fossem desencadeados em todo o Brasil e acabou por virar “um símbolo contra o *modus operandi* de muitos policiais no país, pois as violações de direitos apenas desse caso engloba o que acontece em muitos outros (prisões arbitrárias, torturas, execuções extrajudiciais e desaparecimentos).” (BOVO, 2019)

### **3.2 Investimentos para a guerra: às drogas ou aos pretos e favelados?**

A seletividade do sistema é apenas uma das provas da ineficácia da guerra - que se diz contra às drogas - no Brasil. É, na verdade, um grande problema que se arrasta durante toda a história do nosso país e vitimiza milhares todos os anos. É um sistema que tenta reparar a curto prazo uma situação que no fim mata e encarcera cada vez mais pretos e pobres.

A questão é que o país investe em soluções militarizadas em larga escala, talvez uma herança da ditadura militar que fez parte da formação política do Brasil e que fazem com que até hoje o confronto armado seja preferível para combater a questão das drogas, enquanto o maior investimento deveria ser feito em educação de qualidade e profissionalização para dar novas oportunidades para crianças e jovens de periferias, que acabam sendo os mais vitimados no processo.

Fato é que no ano de 2017 os estados do Rio de Janeiro e São Paulo somaram juntos R\$5,2 bilhões em gastos com a aplicação da Lei de Drogas em Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça, Sistema Prisional e Sistema Socioeducativo. O número gasto contra as drogas se aproxima do gasto em educação no mesmo ano nos dois estados, o equivalente a mais ou menos R\$8,7 bilhões, segundo o Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, 2017)

Se investidos em educação de qualidade, quantos adolescentes teriam, por exemplo, um ensino técnico? Isso abriria espaço para mais programas de emprego e daria mais oportunidades para adolescentes em situação de baixa renda, tirando-os do tráfico - que se mostra como a solução mais rápida para falta de dinheiro - e colocando-os no mercado de trabalho legalizado.

A política de drogas acaba se mostrando como: “uma política repressiva que consome recursos financeiros e que não reduz a oferta nem a demanda por drogas” (FERRUGEM, 2019, p.51). E sobre isso, há uma clara criminalização que não se resume às drogas, mas sim de quem faz uso. É comum ver a diferença de tratamento nos resultados de abordagens e operações policiais, uma vez que, dificilmente se vê esse tipo de operação em bairros de classe média branca e, quando acontece, os jovens são chamados de “estudantes que estão em posse de drogas para consumo pessoal”, enquanto na periferia são taxados de traficantes, ainda que a quantidade da substância apreendida seja a mesma e, em muitos casos, menor.

Nos casos de apreensão de somente um tipo de droga, os negros foram proporcionalmente mais condenados portando quantidades inferiores de entorpecentes. No caso da maconha, 71% dos negros foram condenados,

com apreensão mediana de 145 gramas. Já entre os brancos, 64% foram condenados com apreensão mediana de 1,14 quilo, ou seja, uma medida quase oito vezes maior. (BARCELOS; DOMENICI. 2019)

São números que assustam e que explicam a questão do encarceramento em massa a partir da Lei 11.343/2006, onde o número de pessoas presas por tráfico de drogas aumentou significativamente, sendo uma das razões a falta de uma quantidade mínima para estar em posse que justifique ser apenas para uso pessoal, além do próprio racismo enraizado que persegue os negros até os dias de hoje e que faz com que sejam maioria nas penitenciárias brasileiras.

#### 4 ENCARCERAMENTO EM MASSA

Muito se tem colocado em pauta a questão do encarceramento no Brasil. Isto se dá porque o Brasil é um dos líderes no ranking de população prisional, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, com mais de dois milhões de pessoas presas, e da China, com mais de 1,7 milhões de presos, segundo o *World Prison Brief*, levantamento mundial sobre dados prisionais realizado pela ICPR (*Institute for Crime & Justice Research*) e pela *Birkbeck University of London* (CONNECTAS, 2019).

Até junho de 2019, com base nos dados fornecidos pelo Infopen, sistema de informações estatísticas do Depen (Departamento Penitenciário Nacional), quase 750.000 pessoas se encontram em situação de encarceramento no Brasil, precisamente, 748.009 pessoas estão privadas de sua liberdade. Parte desse espantoso número tem relação com a Lei de Drogas e as políticas de repressão. (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2019)

Ao longo dos anos, observou-se um aumento exponencial na quantidade de pessoas ocupando os presídios brasileiros. Nos anos 90, eram cerca de 90 mil pessoas, o que representa um aumento de quase 900%, conforme aponta o pesquisador Gênesis Cavalcanti, da Universidade Federal da Paraíba, em sua dissertação “A crise estrutural do capital e o grande encarceramento: o caso brasileiro” (2019). Para ele, a política da “guerra às drogas” fracassou:

A “guerra às drogas”, apesar de não diminuir o número crescente de usuários, o que se compreende como o seu fracasso (em relação à função oficialmente declarada), está sendo exitosa no aprisionamento de milhares de brasileiros (sua real função). (apud VIEIRA, 2020)

Outro dado importante a ser levantado sobre o encarceramento no Brasil diz respeito à quantidade de presos provisórios. Até os dados fornecidos pelo Infopen, em junho de 2019, o Brasil soma uma quantidade de 222.558 presos provisórios, o que representa uma fatia de 29,75% da população carcerária total. Isso implica afirmar que quase 30% das pessoas hoje privadas de liberdade ainda não passaram pelo trânsito em julgado de sentença penal condenatória, porém, ainda assim, encontram-se encarcerados (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2019).

Além disso, o Infopen aponta que a superpopulação também é um problema enfrentado no sistema carcerário brasileiro. Chega a um número de 755.274 a população privada de liberdade, enquanto a capacidade prisional brasileira chega a somar apenas 442.349 vagas. Isso implica em pessoas

disputando espaços em presídios lotados além da sua capacidade (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2019). É uma afronta à Lei de Execução Penal, que institui em seu artigo 88 a individualização da cela para cada pessoa condenada, o que claramente no Brasil não acontece.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Por conta dessa superlotação, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Para a advogada Viviane Balbuglio, em entrevista de 2019 à Ponte Jornalismo (VASCONCELOS, 2019), a aprovação da Lei de Drogas, como política de encarceramento, foi também responsável pelo aumento exponencial da população carcerária:

Essas políticas estão relacionadas a uma série de episódios. Aqui no Brasil vemos esses reflexos como posteriores ao massacre do Carandiru [quando 111 pessoas foram assassinadas pela PM de São Paulo], aprovação das leis dos crimes hediondos na década de 90, e principalmente com a aprovação da lei de drogas de 2006, que tem sido um dos principais motivos de encarceramento tanto de homens quanto de mulheres. Esse aumento se reflete diretamente nas políticas sociais. Aumentar a população presa significa também que o Estado está investindo muito mais em aprisionamento como respostas aos problemas sociais, em vez de pensar em políticas públicas em educação e saúde.

Conforme apontado anteriormente, parte dessa problemática relacionada às políticas de encarceramento no Brasil está relacionada à Lei de Drogas. Segundo a última atualização do Depen, até junho de 2019, quase 40% das pessoas presas cometeram crimes relacionados à Lei de Drogas (39,4%) (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2019).

Sobre a quantidade de incidências por tipo penal temos a Lei de Drogas ocupando 20,28% ou 200.583 incidências, ficando logo abaixo dos crimes contra o patrimônio, que vem em primeiro lugar, ocupando 50,96% da quantidade de incidências. Ou seja, hoje, a Lei de Drogas é a segunda maior causadora de incidências no Brasil (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2019).

Além disso, percebe-se que a legislação vem cumprindo um papel no Estado Penal, que é selecionar indivíduos mais facilmente puníveis, sendo eles os pretos e pobres. Segundo dados do Infopen, muito embora a população brasileira tenha 53% de negros e 46% de brancos, a população carcerária brasileira é composta por 64% de negros e 35% de brancos (SILVA; JOUBERTH, 2019).

A questão de gênero também é fator que merece atenção em se tratando do encarceramento ligado à Lei de Tóxicos. Segundo dados do Infopen de 2018, cerca de 62% das mulheres que estão encarceradas respondem por tráfico de drogas, enquanto que 29% dos homens encarcerados respondem pelo mesmo crime. De acordo com Campos e Isaac (2019), em publicação no Centro de Estudos Estratégicos da FioCruz (2019), no site da FIEE - Fiocruz, estas mulheres, em grande parte dos casos, são “mulas do tráfico”:

A grande maioria das mulheres, dentre as diversas posições subsidiárias

existentes no tráfico, são “mulas de droga”, ou seja, traficam uma pequena quantidade de droga para que, estrategicamente, sejam reprimidas e uma maior quantidade de drogas passe despercebida pelas autoridades, posteriormente. Logo, as mulheres constituem uma “massa de manobra” para a realização de transportes e crimes em maior escala (CAMPOS; ISAAC, 2019).

Outro ponto relevante nessa discussão é a ausência de critérios para diferenciação entre o traficante e o usuário. Os termos “adquirir”, “guardar”, “ter em depósito”, “transportar” ou “trazer consigo” estão presentes tanto no artigo 28 (conduta relacionada ao usuário) quanto no artigo 33 (conduta relacionada ao traficante), o que dificulta essa diferenciação, abrindo margem para arbitrariedades em razão da subjetividade dos tipos penais. Além disso, no parágrafo 2º do artigo 28 há disposição acerca da “natureza e quantidade da substância apreendida, local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”. É grande a subjetividade presente nessa questão, permitindo que a distinção entre usuário e traficante se torne muito turva, e conseqüentemente acarretando em decisões arbitrárias que criminalizem o usuário. Para Gênesis Cavalcanti (2019):

Percebe-se, portanto, uma ampla discricionariedade na definição de critérios, atribuindo amplo poder para os órgãos de justiça criminal que atuam na criminalização secundária – Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público e Juízes, sendo as agências policiais as principais instituições com o poder de seleção, haja vista que os autos de prisão em flagrante somente chegam ao Ministério Público e ao Magistrado após passar pelo crivo da Polícia Militar (no momento da prisão em flagrante) e da Polícia Civil (no momento de instaurar o inquérito) (CAVALCANTI, 2019).

Percebe-se então que o encarceramento relacionado à Lei de Drogas ainda é uma questão muito forte no Brasil, sendo responsável por um espantoso aumento da população carcerária ao longo dos anos, sobretudo quando observado de uma perspectiva de cor e gênero, o que implica dizer que a guerra às drogas falha em seu objetivo de reduzir o consumo de ilícitos: ao contrário, apenas reforça a visão punitivista do Estado, que traz à tona a prisão não como *ultima ratio*, determinante para o exercício do Direito Penal, mas como a principal e imediata solução para o problema das drogas no Brasil.

Além da questão do encarceramento massivo, o modelo ostensivo que hoje é utilizado no combate ao tráfico de drogas acaba por alimentar ainda mais os números relacionados à violência no país, causando diversas vítimas, desde agentes do Estado até perdas civis.

## 5 A GUERRA ÀS DROGAS E A VIOLÊNCIA

No Brasil, não resta dúvidas que a guerra às drogas afeta de forma direta principalmente os mais desfavorecidos em virtude da desigualdade social, sendo as regiões periféricas os principais alvos das operações policiais relacionadas à repressão ao tráfico de drogas. As favelas brasileiras são, em geral, o palco onde se desenvolvem os conflitos que resultam num dos dados mais preocupantes

relacionados à política repressiva: proporcionalmente, a polícia brasileira é a que mais mata e também a que mais morre no mundo.

As operações realizadas em comunidades sob a justificativa de combate ao tráfico de drogas resultaram em 741 pessoas mortas do início até meados de junho de 2020, conforme reportagem do G1. Infelizmente, crianças como João Pedro Mattos (14 anos), Marcos Vinícius (14 anos) e Ágatha Félix (8 anos), foram e continuam sendo vítimas de uma política repressiva e desastrosa. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, a cada 100 mortes violentas em 2018, 11 foram provocadas pelas polícias, com uma média de 17 pessoas mortas por dia, sendo que a maioria das vítimas eram homens jovens negros entre 15 e 29 anos.

Para compreendermos a questão da violência relacionada às drogas, precisamos analisar os dados sobre homicídios no Brasil. De acordo com o Atlas da Violência 2020, disponibilizado pelo Fórum brasileiro de Segurança Pública, em 2018 houve 57.956 homicídios no país, com uma taxa de 27,8 para cada 100 mil habitantes. Dentre as vítimas, os homens jovens negros são os mais afetados, com taxas significativamente maiores e crescentes ao longo dos anos. A população negra representa 75,7% das vítimas de homicídio, em contrapartida, a população não-negra correspondeu a 13,9% desse percentual. Entre 2008 e 2018, as taxas de homicídio aumentaram em 11,5% entre a população negra, enquanto que, no mesmo período, houve uma diminuição de 12,9% entre os não-negros. Outro dado relevante trazido pelo Atlas é de que a maioria dos homicídios foi causada com a utilização de arma de fogo, representando 77,1% dos casos em vítimas homens e 53,7% dos casos em vítimas mulheres. Ainda de acordo com o Atlas, o crescimento do número de homicídios nos últimos anos nas regiões Norte e Nordeste se deve à guerra entre as facções Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV) (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Um estudo publicado pelo professor Gabriel Feltran no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019 aponta que 75-80% das mortes violentas intencionais foram pertencentes relacionados a guerras entre facções, a execuções internas ou na disputa de grupos rivais por mercados ilegais, bem como à conflitividade de rua em espaços regulados ou dominados por grupos criminais. O perfil das vítimas do chamado “Grupo 1”, que compreende “mortes internas ao mundo do crime e às suas redes próximas”, foi de majoritariamente jovens negros, de sexo masculino, com baixa escolaridade, moradores de favelas e periferias urbanas, frequentemente com passagens pela justiça criminal (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Outro dado interessante está relacionado ao “Grupo 2” do estudo publicado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Este grupo compreende “mortes ocorridas na guerra entre as polícias e o mundo do crime, ou seja, a soma das vítimas da letalidade policial e de policiais mortos”. O número representou 11,45% do total das mortes violentas intencionais no Brasil em 2018 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Apesar de não haver uma ligação direta apontada entre a guerra às drogas e os números aqui apresentados, com base na delimitação dos grupos, é possível inferir que há uma estrita relação, observando-se o modelo de políticas públicas adotadas no Brasil em relação ao combate ao tráfico de entorpecentes. A ausência de uma correlação específica entre o combate ao tráfico de drogas e a violência e a mortalidade também é um indicativo de que são necessários mais

estudos na área, com enfoque em dissecar essa correlação, para que dessa forma seja possível estabelecer políticas públicas realmente efetivas para que se combata o consumo e o tráfico de entorpecentes.

O Estudo denominado de “13 Razões Porque” elaborado por Daniel Cerqueira e também publicado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, disponibilizado pelo site do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, estabelece uma correlação entre a baixa efetividade dos gastos em segurança e a guerra às drogas. Ele aponta que, embora entre 1995 e 2018 os gastos em segurança pública no Brasil tenham sofrido um aumento de 116%, esse aumento provocou poucos efeitos no sentido de reduzir ou frear a criminalidade. Para o autor do estudo, uma das correlações dessa pouca efetividade está ligada à guerra às drogas:

Uma terceira razão da baixa efetividade dos gastos em segurança no Brasil, portanto, diz respeito ao equívoco da política criminal e de execução, associada ao modelo policial focados nas prisões em flagrante, sobretudo relacionada à guerra às drogas, que aprisionam uma massa enorme de jovens nos escalões mais baixos do crime (a um alto custo para a sociedade), que serão massa de mão de obra para dinamizar as facções penais, todas nascidas dentro dos presídios e que hoje já somam cerca de 79 em todo o país (CERQUEIRA, 2020).

Reforçando o seu poder punitivo, o Estado externa sua faceta repressiva e hostil ao determinar no outro a figura do “inimigo”, que se torna um alvo por se desviar da normatividade imposta, criminalizando condutas que socialmente não se adequem, muito embora o próprio uso de drogas seja disseminado em todas as partes do mundo, e assim, através da criação da figura do inimigo, é reforçado o punitivismo. Nesse sentido, afirma Maria Lucia Karam (2013):

Materializando-se na criminalização de condutas massivamente praticadas em todo o mundo, a proibição às drogas tornadas ilícitas forneceu e fornece o impulso requerido pela consolidação de uma globalmente uniforme tendência punitiva e uma expansão do poder punitivo sem paralelos (KARAM, 2013).

Para Karam, o alvo da “guerra às drogas” está muito bem estabelecido, quando se verifica quem é criminalizado e punido por ilícitos relacionados à Lei de Drogas. Para ela, os mais vulneráveis são as principais vítimas das políticas contra drogas, aqueles que o Estado elege como os “inimigos” que devem ser reprimidos:

O alvo preferencial da “guerra às drogas” brasileira também é claro: os mortos e presos nessa guerra – os “inimigos” – são os “traficantes” das favelas e aqueles que, pobres, não-brancos, marginalizados, desprovidos de poder, a eles se assemelham (KARAM, 2013).

Quando se analisa o contexto das políticas antidrogas no Brasil e os índices de violência, muito embora não haja dados que estabeleçam diretamente essa correlação, visualiza-se o fracasso das políticas ostensivas e de repressão, que resulta em mortes de civis e também dos agentes do Estado, dentre esses últimos, os policiais sendo os mais atingidos, pois enfrentam diretamente o “campo de batalha”. Percebe-se o claro viés racial e de classe que existe por trás da política de repressão às drogas e no quanto a metodologia utilizada atualmente para o combate ao tráfico é violenta e letal. É preciso repensar as políticas

públicas de combate às drogas para que haja uma maior humanização, no sentido de evitar os conflitos e as mortes, seja de civis ou de agentes do Estado.

## 6 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar a guerra às drogas no Brasil e fatores de sua ineficácia, a partir de uma perspectiva sociológica, histórica e criminológica, com vistas a demonstrar a história das proibições de drogas ao longo dos anos, seu desenrolar, suas consequências e por que é dito que essa guerra fracassou.

Inicialmente as drogas possuíam restrições brandas e que pouco detalhavam quais substâncias deveriam ser controladas pelo Estado. Com o tempo, esse número de substâncias aumentou bastante, sendo necessário que, de alguma forma, o Estado assumisse algum tipo de controle sobre a venda e distribuição e até mesmo impedimento da circulação e uso livre dessas substância, como aconteceu com o álcool na Lei Seca nos Estados Unidos em 1920, mas que foi derrubada com o fim da restrição que fazia com que o país perdesse milhões anualmente.

Nota-se uma relação direta entre a proibição e a questão racial desde o início, visto que era relacionada à prática de imigrantes, principalmente afro-americanos e mexicanos, o que fazia com que fossem marginalizados, pois aos olhos da sociedade americana tais grupos seriam “inferiores”, fazendo com que suas práticas fossem restringidas socialmente. A partir de então se criou no imaginário social uma necessidade de criminalizar determinadas condutas pertencentes a grupos sociais específicos, dentre essas condutas o uso de substâncias, tal como a maconha.

No Brasil, para melhor compreender como se deu essa situação, precisamos observar toda a questão de subcidadania dos povos afrodescendentes e inclusive de indígenas, de modo que, após a escravização destes, ficaram sem terras e sem trabalho, ficando numa situação de marginalidade e tendo que recorrer, anos depois, a construções informais como forma de habitação. Surgiu assim o processo de formação das favelas, que perduram até hoje, expandindo-se em tamanho e sendo palco principal para os combates entre o Estado e os “favelados”, ainda que muitas das pessoas que residam nesse local não possuam relação com o tráfico.

O espantoso número de pessoas encarceradas põe o Brasil num ranking indesejável para qualquer democracia: é o terceiro país em número de pessoas presas, sendo grande parte dessa população em situação de prisão provisória. Desde os anos 90, a população carcerária aumentou em 900%, o que ocasionou em prisões lotadas acima de sua capacidade, situação que representa um desrespeito à Lei de Execução Penal. Fato é que grande parte dos presos respondem por crimes relacionados à Lei de Drogas.

Parte disso pode ser explicada pela pouca objetividade na nova Lei, não definindo critérios objetivos para distinção entre usuário e traficante. A necessidade de se observar critérios subjetivos para se definir alguém como usuário ou traficante abre margem para prisões e condenações arbitrárias, autos de prisão em flagrante forjados, o que leva a muitos usuários serem enquadrados como traficantes e lotarem as prisões brasileiras, mesmo à Lei Penal não impondo pena aos mesmos.

Além disso, as operações policiais nas comunidades têm vitimado cada vez mais pessoas sob a justificativa do “combate ao tráfico de drogas”, atingindo até mesmo crianças, cujos casos foram amplamente noticiados na mídia. Quando se



analisa os números de homicídios no Brasil, que se assemelham a números de uma guerra, se observa-se um padrão: os mais atingidos são homens jovens negros, de baixa escolaridade, além disso pesquisas indicam que grande parte dos homicídios intencionais são resultantes das guerras entre facções e relacionadas a redes criminosas, enquanto outra fatia é relacionada a guerra entre a polícia e o “mundo do crime”. Enquanto na população em geral os números de homicídio reduziram, esse fenômeno não aconteceu entre a população negra, que sofreu um aumento, acompanhando a intensificação das medidas de combate ao tráfico nos grandes centros como Rio de Janeiro e São Paulo, inclusive passando por militarização, como foi o caso da implantação das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP's) no RJ.

Ademais, percebe-se que o Estado tem falhado muito no sentido de combate às drogas. O atual modelo punitivo tem ocasionado prisões superlotadas, tem lidado com violência e repressão para com as populações de comunidades, e, além de tudo, tem inclusive ceifado vidas inocentes. Essa questão ainda precisa ser amplamente discutida em todos âmbitos, seja no mundo acadêmico, seja no Poder Executivo e no Legislativo, e também avançar a pauta no Poder Judiciário, que já vem debatendo a Lei de Drogas desde a sua revogação.

Não é fácil encontrar uma solução para o problema das drogas, contudo, é certo que o modelo atual não tem funcionado: muito pelo contrário, tem vitimado pessoas, inclusive, tirando suas vidas ou condenando-as injustamente, contrariando os princípios e até mesmo subvertendo a função do Direito Penal como última alternativa. É preciso que se observe as experiências de países que modificaram seu modelo repressivo no combate às drogas por uma abordagem voltada para a saúde e obtiveram sucesso, como a Islândia e Portugal. É preciso compreender como e os motivos do sucesso no combate às drogas nesses países e pensar em modelos de aplicabilidade, para que o nosso país avance cada vez mais no desencarceramento, reduza a violência e trabalhe na ressocialização e reabilitação de usuários.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Visco Costa de. **Evolução da legislação antidrogas no Brasil**. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52279/evolucao-da-legislacao-antidrogas-no-brasil>. Acesso em: 04 maio 2021.

BARCELOS, I.; DOMENICI, T. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo**. 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 22 maio 2021.

BETIM, Felipe. **UPPs, mais uma história de esperança e fracasso na segurança pública do Rio**. 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/11/politica/1520769227\\_645322.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/11/politica/1520769227_645322.html). Acesso em: 18 jun. 2021.

BOITEUX, Luciana. **A proibição como estratégia racista de controle social e a guerra às drogas**. 2019. Disponível em:

<https://diplomatique.org.br/a-proibicao-como-estrategia-racista-de-controle-social-e-a-guerra-as-drogas/>. Acesso em: 21 maio 2021.

BOVO, Cassiano Ricardo Martines. **Seis anos depois e ainda perguntamos: “Onde está o Amarildo?”**. 2019. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/07/10/seis-anos-depois-e-ainda-perguntamos-ond-e-esta-o-amarildo/>. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRANDÃO, Guilherme Saraiva. REVISTA DE DIREITO | VIÇOSA | V.09 N.02 2017 P.87-117. **A criminalização das drogas no Brasil: Uma genealogia do proibicionismo**. Revista de Direito, Viçosa, v. 9, n. 2, p. 87-117, ago. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 4.294, de 06 de julho de 1921**. Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morfina e seus derivados; cria um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas; estabelece as formas de processo e julgamento e manda abrir os créditos necessários. Rio de Janeiro, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-republicacao-92584-pl.html>. Acesso em: 04 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938**. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Rio de Janeiro, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm). Acesso em: 05 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm). Acesso em: 22 maio 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen**. Atualização junho 2019. Brasília, 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Brasília, 09 de setembro de 2015.

CAMPOS, Tales de Paula Roberto de; ISAAC, Fernanda Furlani. **O Encarceramento Feminino no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/997>. Acesso em: 17 jul. 2021.

CARVALHO, Jonas Carlos de. **Uma história política de criminalização das drogas no Brasil: A construção de uma política nacional**. Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre psicoativos, 2011. Disponível em: <http://neip.info/L>. Acesso em: 22 maio 2021.

CAVALCANTI, Gênesis Jácome Vieira. **A crise estrutural do capital e o encarceramento em massa: o caso brasileiro**. 2019. Disponível em:

<<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16711/1/Arquivototal.pdf>>. Acesso em: 09 setembro 2020.

CERQUEIRA, D. et al. **Atlas da Violência 2020**. Ipea; Diest; FBSP, 2020.

Disponível em:

<<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/27/atlas-da-violencia-2020-principais-res-ultados>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

CESEC. **A proibição das drogas não funciona**. 2021. Disponível em:

<https://drogasquantocustaproibir.com.br/sobre/>. Acesso em: 21 maio 2021.

CONNECTAS. **Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo**. 2020. Disponível em:

<https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 16 jul. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias - Dezembro 2019**. 2019. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTIkZGJjODQtNmJiMi00OTJhLWFIMDktNzRlNmFkNTM0MmWI3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 17 jul. 2021.

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial**.

Belo Horizonte: Letramento, 2019.

FIORE, Maurício. **O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas**. 2012. Disponível em:

<[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-3300201200010002&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-3300201200010002&lng=pt&tlng=pt)>. Acesso em: 27 jun. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. 13ª ed. 2019. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 16 jul. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência**. 2020.

Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 17 jul. 2021

HARI, Johann. **Na fissura: uma história do fracasso no combate às drogas**. São Paulo: Schwarcz S.A., 2018.

KADANUS, Kelli. **População carcerária triplica em 20 anos; só 11% são presos por crimes contra a pessoa**. 2020. Disponível em:

<<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/populacao-carceraria-triplica-brasil-2019/>> Acesso em: 27 jun. 2021.

LIMA, Renato Sérgio de. **Guerra às drogas: a escolha pelo genocídio dos pobres**. 2021. Disponível em:

<https://outraspalavras.net/outrasmidias/guerra-as-drogas-a-escolha-pelo-genocidio-dos-pobres/>. Acesso em: 21 maio 2021.

LOPES, Eduardo. **Como a Lei de Terras perpetuou a opressão dos negros**. 2014. Disponível em:

<https://mercadopopular.org/politica/como-lei-de-terras-perpetuou-opressao-dos-negros/>. Acesso em: 16 jul. 2021.

MARASCIULO, Marília. **Entenda por que a maconha foi proibida ao redor do mundo**. 2019. Disponível em:

<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2019/07/entenda-por-que-maonha-foi-proibida-ao-redor-do-mundo.html>. Acesso em: 05 jun. 2021.

MCNAMARA, Brian. **Guerra Contra Quem? Debate Sobre Guerra às Drogas Destaca Principais Problemas das Políticas Atuais**. 2017. Disponível em:

<https://rionwatch.org.br/?p=26414>. Acesso em: 18 jun. 2021.

MILITÃO, Eduardo. **Tráfico de droga move R\$ 17 bi por ano, diz general que defende legalização**. 2018. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/12/21/trafico-de-droga-move-r-17-bi-por-ano-diz-general-que-defende-legalizacao.htm>. Acesso em: 22 maio 2021.

OLIVEIRA, Henrique. **Os negros não são maioria no tráfico, é a guerra às drogas que só ocorre nas favelas**. 2019. Disponível em:

<https://almapreta.com/sessao/quilombo/os-negros-nao-sao-maioria-no-trafico-e-a-guerra-as-drogas-que-so-ocorre-nas-favelas>. Acesso em: 21 maio 2021.

PENA, Rodolfo F. Alves. **UPP – Unidade de Polícia Pacificadora**. 2021. Disponível em:

<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/upp-unidade-policia-pacificadora.htm>. Acesso em: 18 jun. 2021.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Áreas de atuação (Funções) do Governo**.

Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/funcoes?ano=2017>> Acesso em: 21 maio 2021.

PORTAL G1. **Há 100 anos, Lei Seca baniu toda a produção e venda de bebidas alcoólicas nos EUA**. 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/01/17/ha-100-anos-lei-seca-bania-toda-a-producao-e-venda-de-bebidas-alcoolicas-nos-eua.ghtml>. Acesso em: 24 abr. 2021.

SILVA, Jorge da. **O "pacote" de 1850. "Lei de terras" e favelas**. Disponível em: <http://www.jorgedasilva.com.br/artigo/34/o->. Acesso em: 16 jul. 2021.

SILVA, Renan Joubert Almeida. **Guerra às Drogas e o Punitivismo Penal: A Lei de Drogas brasileira e seus mecanismos a favor do Encarceramento em Massa**. São Paulo: Renan Joubert Almeida Silva, 2020.

SILVA, Renata Alves da. **A segregação social no Brasil: Uma perspectiva da formação das favelas**. 2017. 15 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **Lei Seca dos EUA**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historia-america/lei-seca-dos-eua.htm>. Acesso em: 24 abr. 2021.

SPALENZA, Gabriel. **Guerra às drogas e saúde pública**. 2020. Disponível em: <https://www.eusoulivres.org/textos/guerra-as-drogas-e-saude-publica/>. Acesso em: 24 abr. 2021.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **Breve história da proibição das drogas no Brasil: Uma revisão**. Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre psicoativos, 2014. Disponível em: <http://neip.info/>. Acesso em: 22 maio 2021.

VALLADARES, Licia. **A gênese da favela carioca. A produção anterior às ciências sociais**. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/pfKy4Gf3jHtVr7XqxLQjRZR/?lang=pt>. Acesso em: 16 jul. 2021.

VIEIRA, Jonas Lucas. **Em 30 anos, aumento de presos no Brasil chega a 900%, alerta pesquisador da UFPB**. 2020. Disponível em: <https://www.ufpb.br/ufpb/contents/noticias/em-30-anos-aumento-de-presos-no-brasil-chega-a-900-alerta-pesquisador-da-ufpb>. Acesso em: 17 jul. 2021.